



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003050-16.2015.815.0131.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Ricardo Sérgio Freire de Lucena.

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA POR MEIO DE DECISÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DOENÇA E DA NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. DEVER DE FORNECÊ-LOS. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.

1. A antecipação da tutela, por se tratar de decisão provisória, não faz desaparecer o objeto processual, necessitando de ratificação em decisão definitiva de mérito.
2. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.
3. O Princípio da Separação dos Poderes não pode ser invocado para restringir o acesso aos medicamentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua sobrevivência.
4. É dever inafastável do Estado o fornecimento de medicamento, materiais e procedimentos indispensáveis ao tratamento de doença grave, ainda que não faça parte da lista fornecida pelo SUS.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0003050-16.2015.815.0131, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado o Ministério Público do Estado da

Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitar as preliminares de perda do objeto e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Comarca de Cajazeiras, f. 125/126, nos autos da Ação Civil Pública em seu desfavor ajuizada pelo **Ministério Público da Paraíba, em substituição processual a Paulo Trajano Torres Ribeiro**, que, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, julgou procedente o pedido, condenando-o ao fornecimento dos medicamentos DIAMICRON (Glicarida) e FOSFATO DE SITAGLIPTINA + CLORIDRATO DE METFORMINA (Janumet), na forma prescrita pelo médico que acompanha o paciente, podendo serem substituídos por outros com o mesmo princípio ativo, deixando de condená-lo ao pagamento das custas e honorários advocatícios, submetendo, ao final, o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 152/166, o Estado arguiu a preliminar de perda do objeto, em razão do fornecimento dos medicamentos pleiteados, e repisou a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que é da competência do Município de Cajazeiras o atendimento à saúde de seus munícipes, cabendo-lhe apenas a assistência de forma residual, qual seja, os casos de alta complexidade.

No mérito, alegou que o medicamento requerido não se enquadra no rol dos medicamentos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, não sendo, portanto, de sua responsabilidade o seu fornecimento, que o Judiciário não poderia substituir a Administração Pública no juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, e que é vedada a realização de despesas que venham a exceder o crédito orçamentário anual em respeito à cláusula da reserva do possível.

Pugnou pelo acolhimento das preliminares de perda do objeto e de ilegitimidade passiva, e, caso ultrapassadas, pugnou pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 169/179, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso, ao argumento de que a saúde é responsabilidade do Estado (gênero), podendo a parte demandar contra qualquer dos entes federados, que a documentação apresentada comprova a indispensabilidade do procedimento pleiteado, e que o direito à vida deve prevalecer sobre eventual deficiência orçamentária dos Entes Federados.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 184/191, opinando pela manutenção da Sentença, ao fundamento de que a garantia dos meios necessários à preservação da saúde é dever do Estado.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária e da Apelação, analisando-as conjuntamente.

É entendimento deste Tribunal de Justiça¹, que não configura perda do objeto o fato de a medicação ter sido fornecida pelo Réu, tendo em vista que não agiu espontaneamente, mas compelido por ordem judicial precária, carecedora de ratificação por sentença, **razão pela qual rejeito a referida preliminar.**

A responsabilidade entre os entes públicos para fins de custeio de tratamento, exames e de medicamentos é solidária, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, tendo legitimidade a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para figurarem no polo passivo da demanda, consoante tem decidido o

¹ PROCESSUAL CIVIL OBRIGAÇÃO DE FAZER MEDICAMENTO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO DESACOLHIMENTO NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DESPROVIMENTO. - O cumprimento de decisão antecipatória da tutela jurisdicional não exaure o objeto do processo, na medida em que se trata de provimento de natureza precária, que carece de confirmação na sentença TJDF; Rec 2009.01.1.084514-6; Ac. 595.280; Segunda Turma Cível; Rela Desa Carmelita Brasil; DJDFTE 18/06/2012 (TJPB, Processo nº 20020110094733001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. Em 09/04/2013).

EMENTA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. USO PROLONGADO. MENOR COM QUADRO CLÍNICO DE EPILEPSIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DEVER DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DECORRENTE DO FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS PRETENDIDOS. REJEITADA. MÉRITO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Pagamento de honorários advocatícios pelo Município à Defensoria Pública. Possibilidade. Ausência de confusão entre credor e devedor. Desprovimento. O cumprimento, por parte do Município Réu, da tutela antecipadamente concedida pelo magistrado singular não se mostra como condição suficiente para a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto, a satisfação da tutela antecipada não exclui o direito da parte à apreciação do mérito do processo em trâmite, mormente porque durante o curso da demanda podem advir várias circunstâncias que levem o julgador a confirmar ou mesmo revogar os efeitos interinos. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de risco de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário as ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Lei nº 8.080/90, art. 2º, caput e § 1º. A assistência à saúde é integral, entendendo-se como tal um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, Lei nº 8.080/90, art. 7º, II. II É direito líquido e certo de qualquer cidadão brasileiro obter do poder público, federal, estadual ou municipal a integralidade da assistência à saúde, de forma a atender seu caso específico, em todos os níveis de complexidade do sistema. Lei nº 8.080/90, art. 7º, II É cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública logra êxito no patrocínio de demanda ajuizada contra ente federativo diverso, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor STJ, AgRg no REsp 1273701/RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 15/03/2012, publicado no DJe 28/03/2012. Precedentes jurisdicionais deste Tribunal e do STJ (TJPB, Processo nº 20020110276785002, Tribunal Pleno, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. Em 09/01/2013).

Superior Tribunal de Justiça², pelo que mantenho da rejeição a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

No mérito, o argumento de que o Judiciário não poderia substituir a Administração Pública no seu juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes esbarra no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça³ no sentido de que “Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196).”, e de que “não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal”⁴.

²ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei n.º 8.080/90. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJE 10/12/2014)

³PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na STA 83/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 172)

⁴ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o

O paciente, de acordo com o Receituário e Laudo Médicos de f. 05, emitidos por profissional médico habilitado e integrante da rede pública de saúde, é portador de Diabetes Mellitus (CID. E10 e E14), necessitando fazer uso dos medicamentos Glicarida e Janumet.

Trata-se de pessoa que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento indispensável à sua saúde, pelo que, diante da negativa do Estado em fornecê-lo, demonstra-se cabível a intervenção do Judiciário para garantia do direito fundamental por ele perseguido, embasado nas argumentações fáticas e jurídicas acima expendidas.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, rejeito as preliminares de perda do objeto e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negolhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJE 06/12/2013)